

REGULAMENTO (CE) N.º 1731/98 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1998

que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante da ajuda à produção para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77 prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável na campanha de comercialização precedente e na evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o artigo 5.º do referido regulamento define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa fase fixa;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1998/1999:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77 a pagar aos produtores de ananás, e
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5.º do referido regulamento em relação às conservas de ananás, são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1998.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.

⁽²⁾ JO L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 quilogramas líquidos, ex produtor
Ananás para conserva	37,648

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 quilogramas líquidos
Conservas de ananás	144,114